



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.312 - SP (2010/0117397-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GUSTAVO ROSENDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CRIME DE TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Súmula 182/STJ).
2. Mostra-se inviável em recurso especial acolher o pleito de absolvição, sob o argumento de ausência de justa causa para a condenação, em respeito à Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.312 - SP (2010/0117397-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto por Gustavo Rosendo dos Santos contra a decisão de fls. 375/377, proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gustavo Rosendo dos Santos, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o processamento do recurso especial.

*O agravante, denunciado como incurso nos artigos 302, **caput**, e 303, **caput**, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do art. 70 do Código Penal, foi absolvido das acusações.*

Em sede de apelação, o Ministério Público buscou a condenação do acusado.

*Deu-se provimento ao recurso 'para condenar Gustavo Rosendo dos Santos, como incurso no artigo 302, **caput**, da Lei nº 9.503/97, às penas de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses, substituída a privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, por igual período, e por 10 (dez) dias-multa de valor unitário mínimo, e, pela infração do artigo 303, **caput**, também da Lei nº 9.503/97, às penas de 6 (seis) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 2 (dois) meses; de ofício, julgaram extinta a punibilidade do acusado em relação ao crime de lesão corporal culposa, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal' (fl. 241).*

No recurso especial, a defesa requer o restabelecimento da decisão de 1º grau que absolveu o acusado, ou, alternativamente, seja deferida a suspensão da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada.

Argumentou que há dissídio jurisprudencial, apresentando acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que a conduta foi atípica, pois não deixou de adotar qualquer cuidado necessário à direção do veículo, que não há provas de que tenha ingerido quantidade exagerada ou ilícita de bebida alcoólica, excedido o limite de velocidade ou desrespeitado algum semáforo e que a testemunha, por ser genitora da vítima fatal, não é isenta de interesse jurídico na causa, sendo seu depoimento suspeito.

Alternativamente, afirma que as condições favoráveis do acusado autorizam, caso mantida a condenação, a suspensão da pena privativa de liberdade de acordo com o estatuído no artigo 77, III, do Código Penal. Consequentemente, a multa cumulativamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada com base no § 2º do artigo 44 do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que o Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o seguimento do recurso especial argumentando que o recorrente o interpôs sem que a matéria tenha restado prequestionada, como se exige ao se tratar de recurso especial, incidindo a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Alegou-se, ainda, que não se comprovou a divergência fundada na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e que o interesse do recorrente exige a inadmissível reapreciação de provas.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo.

Brevemente relatado, decido.

Com razão o Ministério Público Federal.

Isso porque, o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

*No caso, verifica-se que o agravante deixou de atacar o argumento de ausência de prequestionamento da matéria pelo Tribunal de origem, atraindo, assim, a Súmula nº 182 desta Corte, **in verbis**:*

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ademais, para se reconhecer a falta de justa causa da sentença condenatória em razão da inexistência de conduta negligente ou imprudente por parte do réu, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Em suas razões, o agravante insiste nas teses de mérito anteriormente expostas, visando à sua absolvição. Sustenta, ainda, o preenchimento de todos os requisitos necessários ao devido processamento do recurso especial, não havendo que se falar em reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.312 - SP (2010/0117397-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Conforme anteriormente explicitado, o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

No caso, verifica-se que o agravante deixou de atacar o argumento de ausência de prequestionamento da matéria pelo Tribunal de origem, atraindo, assim, a Súmula nº 182 desta Corte, **in verbis**:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ademais, para se reconhecer a falta de justa causa da sentença condenatória em razão da inexistência de conduta negligente ou imprudente por parte do réu, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o adequado enquadramento da conduta ao tipo legalmente previsto. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag nº 1.285.273/MG, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/8/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesses termos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0117397-3

AgRg no
Ag 1.324.312 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50050159194 990080615394 99008061539450000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO ROSENDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO ROSENDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.